



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0015903-32.2024.5.03.0000

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

REQUERIDO: MARCILENE GONCALVES CHAIB

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIANO GUIMARAES

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

IRDR 0015903-32.2024.5.03.0000

REQUERENTE: DESEMBARGADORA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

REQUERIDO: MARCILENE GONCALVES CHAIB E OUTROS (1)

Vistos os autos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto tendo em vista questão afeta aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes Marcilene Gonçalves Chaib e Itaú Unibanco S/A nos autos do processo que tramita sob o n. 0011238-04.2021.5.03.0153, de sua Relatoria.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal do dissídio jurisprudencial, a seu ver unicamente de direito, envolvendo a Circular Normativa Permanente RP-52 editada pelo Itaú Unibanco.

Alega, em resumo, que no último ano há mais de 300 processos em fase de conhecimento tramitando neste Regional nos quais se discute a seguinte questão: a Circular Normativa Permanente RP-52 do Itaú Unibanco constitui apenas uma diretriz interna para a política salarial do banco, sem observância obrigatória, ou se trata de um normativo de caráter vinculativo que contempla regras de progressão na carreira quanto à remuneração fixa, nos moldes de um Plano de Cargos e Salários, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego?

Esclarece que é possível verificar até mesmo divergência interna nas Turmas quanto à observância do normativo do Itaú Unibanco, a depender da composição do órgão colegiado e da convocação de juízes substitutos, em decorrência de férias ou afastamento de seus integrantes.

Entende que a divergência jurisprudencial está comprometendo a segurança jurídica e a isonomia e que não há qualquer óbice para a instauração de IRDRs nos quais se discute norma interna de empresa, citando, a título exemplificativo, o Tema n. 4 deste Regional, envolvendo a natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido pelo Banco do Brasil.

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência despachar a petição inicial contendo pedido de instauração de IRDR tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I,

da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Conforme disposto no RITRT3:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico;

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Da leitura perfunctória da petição inicial, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para o processamento do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de

direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 1ª Turma, sendo que a petição de requerimento contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Com essas considerações, ante a regulamentação legal e regimental, **determino a instauração do presente IRDR.**

Expeça-se ofício a Relatora do processo paradigma, Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Comunique-se à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 18 de julho de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

